



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 209, de 2021 que “Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, nas teleaulas, video aulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas na rede de ensino público e privado no município de João Pessoa e dá outras providências”.*

Autor: **ZEZINHO BOTAFOGO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador Zezinho Botafogo de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 209, de 2021, que Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia contra crianças e adolescentes, nas teleaulas, video aulas, aulas ao vivo via internet disponibilizadas na rede de ensino público e privado no município de João Pessoa.

O PLO trata da divulgação nas teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet dos canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra a criança e adolescentes.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Verifica-se que a iniciativa do Poder Legislativo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria, o bem comum e a segurança de todos apresentado no PLO, cria políticas públicas que vão beneficiar de uma forma geral toda sociedade.

Desta feita, o projeto ora analisado é Constitucional, visto que apresenta um direito/cuidado à criança, neste sentido, a própria Constituição Federal determina

em ser artigo 227, o seguinte:

Art. 227 **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,** discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observamos que este projeto é desdobramento lógico do dispositivo constitucional, visto que, o Estado deve criar mecanismos de proteção a criança e adolescente, este canal das aulas telepresenciais é atual e pode ser efetivo.

Observa-se, também, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao **bem - estar de sua população**, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

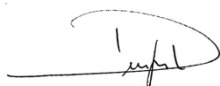
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER FAVORÁVEL É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 209/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de maio de 2021.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
***Casa Napoleão Laureano***  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 209/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 18 de maio de 2021.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro